



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Pernambuco
4º Ofício de Combate à Corrupção

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA _____ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
INQUÉRITOS CIVIS Nº 1.26.000.004133/2018-21 E 1.26.000.000983/2017-79
MANIFESTAÇÃO Nº _____/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por sua procuradora da República adiante firmada, com fundamento no art. 129, III, da CF, e no art. 6º, VII, “b”, e XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições da Lei nº 8.429/92, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em desfavor de:

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA,

JOSÉ IRAN COSTA JÚNIOR,

Em face dos elementos fáticos e argumentos jurídicos que doravante passam a ser elencados.

**I – DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES: DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO
E DO CONTEXTO FÁTICO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Pernambuco
4º Ofício de Combate à Corrupção

Pretende o Ministério Público Federal, por meio desta ação, ver aplicadas aos demandados as sanções civis e políticas previstas na Lei nº 8.429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa que violaram os princípios que regem a administração pública, evidenciados a partir da documentação contida nos autos do Inquérito Civil Público n. 1.26.000.000983/2017-79.

Com efeito, o Inquérito Civil n. 1.26.000.004133/2018-21 foi instaurado a partir de cópia integral dos autos do IC n. 1.26.000.000983/2017-79, este último autuado nesta Procuradoria da República em Pernambuco com o objetivo de apurar possível omissão em relação à aplicação da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) às organizações sociais da área de saúde – OSS atuantes no Estado de Pernambuco, especialmente considerando a ausência de informações precisas e transparentes na esfera de atuação dessas entidades.

No âmbito do aludido procedimento, este órgão ministerial expediu, em meados de abril de 2017, ofício ao atual Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco e ora demandado, **José Iran Costa Júnior** (fl. 17 do IC), bem como às organizações sociais da área de saúde atuantes no Estado de Pernambuco (fls. 18/26 do IC), a fim de que se manifestassem acerca da eventual exigência, por parte do Estado de Pernambuco, do cumprimento da Lei de Acesso à Informação – Lei n. 12.527/2011 como condição de celebração e/ou renovação de contrato de gestão com organizações sociais, assim como sobre o cumprimento da exigência legal prevista no art. 2º da Lei n. 12.527/2011 por parte das organizações sociais.

Sem respostas satisfatórias por parte do Estado de Pernambuco (fl. 96 do IC), tampouco das organizações sociais da área de saúde (fls. 79/95, 98/102 e 115/116 do IC)¹, este MPF, em julho de 2017, considerando os espelhos de avaliações constantes às fls. 146/161 do IC, determinou a expedição de recomendações (fls. 171/176 do IC) aos diretores (gestores) das organizações sociais da área de saúde a fim de que fossem regularizadas as pendências encontradas nos sítios eletrônicos já implantados, de links que não estivessem

¹ O Estado de Pernambuco informou genericamente (fl. 96) que a Secretaria de Saúde cumpre a legislação pertinente ao assunto por meio de sua ouvidoria, bem como que os contratos de gestão com as OSS e as prestações de contas anuais são publicados no Diário Oficial do Estado. Por sua vez, as OSS também alegaram que já cumprem a legislação vigente por meio da publicação das prestações de contas anuais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Pernambuco
4º Ofício de Combate à Corrupção

disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que promovessem, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as corretas implantações dos portais de transparência, previstos na Lei Federal n. 12.527/2011 e na Lei Estadual n. 14.804/2012, assegurando que neles estivessem inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e na Lei Estadual n. 15.210/2013.

As pendências (fls. 146/161) detectadas à época foram graves e remontavam, dentre outras, a: (a) entes sem possuir nenhuma informação sobre transparência na internet; (b) ausências de dados referentes às despesas realizadas pelas OSS; (c) inexistência de dados referentes aos contratos de gestão celebrados, assim como acerca dos balanços das referidas entidades; (d) ausência de transparência passiva por parte das OSS.

Dessarte, ao mesmo tempo e considerando os argumentos alhures, este *Parquet* federal determinou a expedição de recomendação (fls. 177/183 do IC) ao Governador do Estado de Pernambuco e ora demandado, **Paulo Henrique Saraiva Câmara**, a fim de que instasse as organizações sociais da área de saúde do Estado de Pernambuco a implantarem portais de transparência nos termos das recomendações encaminhadas às respectivas entidades, sob pena de inexecução parcial das obrigações decorrentes do vínculo com a administração pública, aplicando, em caso de inércia, as sanções previstas na Lei n. 15.210/2013² e se abstendo, em todo caso, de renovar a titulação e/ou firmar contrato de gestão com organização social inadimplente no que se refere à instalação, manutenção e alimentação de portal de transparência.

No mesmo instrumento recomendatório ao Governador do Estado de Pernambuco **Paulo Henrique Saraiva Câmara** (fls. 177/183 do IC), determinou-se a regularização das pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estivessem disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que fosse promovido, no

² Art. 18. Pela inexecução total ou parcial das obrigações estabelecidas no contrato de gestão, inclusive das metas e compromissos assumidos na proposta de trabalho, bem como pela infração das normas legais e regulamentares, o Estado poderá aplicar as seguintes sanções:

- I – aviso de correção;
- II – advertência por escrito;
- III – multa;
- IV – desqualificação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Pernambuco
4º Ofício de Combate à Corrupção

prazo de 120 (cento e vinte) dias, a correta implantação de portal de transparência relativo às organizações sociais da área de saúde no Estado de Pernambuco, previstos na Lei Federal n. 12.527/2011 e na Lei Estadual n. 14.804/2012, assegurando que nele estivessem inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e na Lei Estadual n. 15.210/2013.

Com vistas a ratificar a importância do cumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n. 12.527/2011) e a democratizar o ambiente de debates em relação à necessidade de transparência das despesas com OSS no Estado de Pernambuco, este órgão ministerial realizou, ainda, audiência pública, em 25 de outubro de 2017, com a presença de representantes da sociedade civil, de todas as organizações sociais da área de saúde atuantes em Pernambuco, da Controladoria-Geral do Estado, do Ministério Público de Pernambuco, da Fiocruz, do CREMEPE, da Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco e do próprio Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco e ora demandado, **José Iran Costa Júnior** (fls. 318 e seguintes do IC). A audiência pública possuiu o seguinte tema: “Organizações sociais da área de saúde em Pernambuco e o dever legal de implantação dos portais de transparência”.

Ocorre que, decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da expedição das recomendações, este MPF solicitou ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que realizasse auditoria com a finalidade de fiscalizar, de forma individual, os portais de transparência instalados pelas organizações sociais da área de saúde atuantes no Estado de Pernambuco, bem como o novo portal de transparência instalado pela Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, tudo em atenção à Lei Federal n. 12.527/2011 e às Leis Estaduais n.(s) 14.804/2012 e 15.210/2013 (fls. 494/495 do IC).

Nesse contexto, foi lavrado o Relatório de Auditoria n. 7682 (fls. 523/550 do IC), datado em 11 de junho de 2018, no bojo dos autos do processo TC n. 1852630-5, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, cujo teor, consoante se verá adiante, evidenciou a indisponibilidade do total de informações mínimas obrigatórias estabeleci-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Pernambuco
4º Ofício de Combate à Corrupção

das em normativos sobre transparência ativa no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Saúde – SES/PE.

Desse modo, as condutas adiante delineadas e perpetradas pelos demandados **Paulo Henrique Saraiva Câmara** e **José Iran Costa Júnior**, conforme doravante será demonstrado, enquadram-se na categoria dos atos de improbidade administrativa que **violam os princípios da administração pública (art. 11, caput, e inciso IV da Lei n.º 8.429/92)**.

II – DOS FATOS

II.2. DA PRÁTICA DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTOS NO ART. 11, CAPUT, E INC. IV, DA LEI N. 8.429/92: DA AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS DE TRANSPARÊNCIA NO SÍTIO ELETRÔNICO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Com efeito, mesmo após as expedições de ofício preventivo ao ora demandado e Secretário de Saúde do Estado **José Iran Costa Júnior** (fl. 17 do IC) e de instrumento recomendatório ao Governador do Estado de Pernambuco **Paulo Henrique Saraiva Câmara** (fls. 177/183 do IC), o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco verificou, por meio do Relatório de Auditoria Especial n. 7682 – Processo TC n. 1852630-5, datado em 11 de junho de 2018, a indisponibilidade do total de informações mínimas obrigatórias estabelecidas em normativos sobre transparência ativa no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Saúde – SES/PE.

Inicialmente, veja-se que o portal de transparência da Secretaria Estadual de Saúde pode ser acessado em <http://portal.saude.pe.gov.br>, o qual apresenta um ícone denominado “acesso à informação” que, quando clicado, encaminha o usuário para o portal de acesso à informação da SES de Pernambuco – <http://lai.pe.gov.br/web/ses>³.

³ O acesso ao sistema foi feito a partir do ambiente computacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco ao longo dos meses de abril e maio do presente ano, consoante informado no Relatório de Auditoria n. 7682 (fls. 523/550 do IC).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Pernambuco
4º Ofício de Combate à Corrupção

No item “ações e programas”, a Secretaria informa que são divulgadas informações referentes a programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultados e impacto. Embora haja indicação nominal dos mencionados programas, ações e projetos, **ao consultá-los por meio do link “portal” apresentado na página, o sítio direciona para o portal de transparência do Estado de Pernambuco, apresentando tão-somente as Leis Orçamentárias Anuais, não revelando dados de acompanhamento, tampouco de resultados dos respectivos programas, ações e projetos:**



Também não há disponibilização dos relatórios atualizados de desempenho de gestão⁴, de sorte que o mais recente data de 2016. Além disso, os relatórios estão de veras incompletos, porquanto vários de seus programas, ações e atividades só aparecem com informes descritivos, sem qualquer revelação da área responsável, dos objetos e das metas eventualmente alcançadas.

Dessarte, **as informações sobre obras também não estão disponíveis no sítio eletrônico**, a despeito de a Secretaria de Saúde revelar que elas estariam divulgadas nessa seção (“ações e programas”).

⁴ Nos termos do art. 8º, §3º, inc. VI da Lei Federal n. 12527/2011, os sítios eletrônicos de transparência dos órgãos e entidades públicas devem manter atualizadas as informações disponíveis para acesso. Por sua vez, o Decreto Regulamentar n. 7.724/2014 assevera que informação atualizada é a informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com sua natureza, com os prazos previstos em normas específicas ou conforme a periodicidade estabelecidas nos sistemas informatizados que a organizam.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Pernambuco
4º Ofício de Combate à Corrupção

No item “repasses ou transferências de recursos financeiros”, deveriam ser encontrados o montante de recursos que a Secretaria de Saúde transfere para as organizações sociais de saúde (OSS). Inicialmente, os técnicos do TCE/PE observaram que as **informações sobre repasses e transferências às OSS não estão acessíveis por meio de ferramenta de consulta com filtros para geração de relatórios.**

Além disso, as informações disponíveis acerca dos repasses às organizações da área de saúde estão bastante **desatualizadas**. Embora a Secretaria indique que as informações disponíveis seriam dos últimos 06 (seis) meses, **observou-se que os repasses são referentes aos meses de abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2017**. Nesse ponto, insta transcrever as conclusões da equipe técnica da Corte de Contas (fls. 528/528v do IC):

[...] Repasses ou Transferências de Recursos Financeiros

– Aqui se encontra o montante de recurso que a SES transfere para as Organizações Sociais da Saúde (OSS). Está disponível relatório apenas em página web no formato html, desta forma as informações sobre repasses e transferências às OSS não estão acessíveis por meio de ferramenta de consulta com filtro para geração de relatórios;

– **A informação disponível está bastante desatualizada.** A despeito da informação apresentada revelar ser referente aos últimos seis meses, o que se vê é que os repasses são referentes aos meses de abril, maio, junho, julho, agosto e setembro. Pelas informações apresentadas não se consegue inferir em que ano tais transferências teriam ocorrido. Se 2017, 2016 ou período mais antigo. No entanto, circularizando os dados com os disponíveis em ferramentas de pesquisa eletrônica do TCE-PE, **verifica-se que tais informações são de 2017.** Assim, configura-se que **a última atualização feita referente às transferências de recursos financeiros às mencionadas entidades privadas está defasada em pelo menos 7 meses.** Necessário dizer que o montante informado no sítio eletrônico de tais transferências (para os meses de abril a setembro de 2017) é superior a R\$ 418.550.000,00 (quatrocentos e dezoito milhões, quinhentos e cinquenta mil reais). [...]

– **Não existe link nesta seção para o Portal de Transparência de Pernambuco, onde poderiam ser encontradas tais informações mais atualizadas;**

– **Não há possibilidade de realizar o link de todas as organizações sociais que recebem recursos públicos diretamente por meio desta página. Inexplicavelmente, só ocorre com a Fundação Manoel da Silva Almeida e Hospital Mestre Vitalino (gerido pelo Tricentenário). Ocorre que todas as OSS possuem sítios eletrônicos, e portais de transparência, con-**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Pernambuco
4º Ofício de Combate à Corrupção

forme exposto no próximo achado de auditoria;

– Não há disponibilizada possibilidade de gravação de relatório em formato livre ou aberto que permite sua edição.

– Atendimento aos normativos legais: NÃO. [...] (Grifos nossos – fls. 528/528v do IC – fl. 11/12 do Relatório de Auditoria).

Em outras palavras, inexistente transparência, por parte do Estado de Pernambuco, em relação à aplicação dos recursos repassados às organizações sociais da área de saúde. Consoante acima transcrito, **a equipe técnica do Tribunal de Contas detectou que: (a) os dados referentes aos recursos repassados às organizações sociais da área de saúde datam de 2017; (b) não existem links específicos capazes de direcionar as informações para o portal de transparência; (c) inexistem links que direcionem para os portais de transparência das organizações sociais que recebem recursos do Estado; e (d) não há possibilidade de gravação de relatório em formato livre ou aberto acerca dos dados acima mencionados (fls. 528/528v do IC – fl. 11/12 do Relatório de Auditoria).**

A despeito disso, veja-se, ainda, que não há nenhuma informação a respeito dos repasses efetivados, isto é, a que título os repasses ocorreram e qual a finalidade de aplicação dos vultosos recursos transferidos pelo Estado de Pernambuco, por intermédio dos ora demandados, às OSS.

Em relação ao item “execução orçamentária e financeira”, deveriam ser divulgadas informações sobre a execução orçamentária e financeira detalhada da Secretaria de Saúde. Isto é, quaisquer gastos com aquisição e contratações de obras e compras governamentais, além dos recursos financeiros visando atender à realização dos programas, ações e projetos e/ou atividades atribuídos às unidades orçamentárias.

No sítio eletrônico da Secretaria de Saúde, há a afirmação de que “as despesas da Secretaria Estadual de Saúde poderão ser consultadas através do Portal da Transparência”, sendo disponibilizado um link para que, em outro portal, sejam disponibilizadas as informações. Ocorre que, conforme elencado pelos técnicos dos TCE/PE, **é necessário que seja apresentado por parte do órgão um “passo a passo” que facilite a qualquer cidadão en-**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Pernambuco
4º Ofício de Combate à Corrupção

contrar a informação desejada, sob pena de o buscador da informação não conseguir encontrá-la (fl. 528v do IC – fl. 12 do Relatório de Auditoria).

Dessarte, acerca do item “licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas”, os técnicos do TCE/PE, consultando os dados disponibilizados referentes aos contratos por meio do portal da transparência, verificaram que as informações encontram-se deveras **desatualizadas, porquanto dizem respeito ao exercício financeiro de 2017 (fl. 529v do IC – fl. 14 do Relatório de Auditoria).**

Segundo os técnicos da Corte de Contas, quando se consultam os 10 (dez) maiores contratos firmados pela Secretaria de Saúde no exercício financeiro de 2018, **não é apresentada NENHUMA informação** (figura n. 14). Ainda, quando consultados os contratos firmados no exercício de 2018, o portal apresenta a mesma resposta (figura n. 15). Ou seja, **o portal de transparência revela não possuir os dados relacionados à busca (fl. 530 do IC – fl. 15 do Relatório de Auditoria):**

FIGURA N. 14. 10 maiores contratos firmados em 2018 pela SES

Os Dez Maiores Contratos em 2018 na(o) Secretaria de Saúde de Pernambuco (em R\$)

Sem dados

FIGURA N. 15. Relação de contratos firmados em 2018 pela SES

Lista de contratos

Valores em Reais

UNIDADE GESTORA	CONTRATO	INÍCIO VIGÊNCIA	FIM VIGÊNCIA	VALOR	ARQUIVOS
Sem dados.					



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Pernambuco
4º Ofício de Combate à Corrupção

Outrossim, a equipe de auditoria do TCE/PE constatou que as informações de repasses para outras entidades por meio de convênios deveriam ser disponibilizadas em seção específica do portal da transparência. **Entretanto, quando efetuada pesquisa pelo link “convênios”, os técnicos não conseguiram avançar para nenhuma página, conforme a figura a seguir.** Em suma, o cidadão que realiza a pesquisa sequer consegue verificar se a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco possui convênios em vigência:



Por fim, insta frisar que o conjunto de dados ausentes nos sítios eletrônicos do Estado de Pernambuco e mencionados na presente exordial dizem respeito, consoante narrado pelos próprios técnicos de auditoria, ao conteúdo mínimo obrigatório de informações que deveriam ser disponibilizadas ativamente pela Secretaria Estadual de Saúde (transparência ativa).

Nessa toada, os auditores do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE) concluíram que **“por todo o visto se verifica que, de um modo geral, a transparência ativa da SES, nos moldes definidos em normativos federais e estaduais, está aquém do desejado”, conforme exposto no quadro abaixo (fl. 532v do IC – fl. 20 do Relatório de Auditoria):**

INFORMAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de	Lei Estadual n. 14.804/2012; art. 4º; Decreto Estadual n. 38.787/2012, art. 7º; LAI, art.	<u>NÃO</u>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Pernambuco
4º Ofício de Combate à Corrupção

resultados de impacto	8º, §3.	
Repasse ou transferências de recursos financeiros	Lei Estadual n. 14.804/2012; art. 4º; Decreto Estadual n. 38.787/2012, art. 7º; LAI, art. 8º, §3.	<u>NÃO</u>
Execução orçamentária e financeira	Lei Estadual n. 14.804/2012; art. 4º; Decreto Estadual n. 38.787/2012, art. 7º; LAI, art. 8º, §3.	<u>NÃO</u>
Licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas	Lei Estadual n. 14.804/2012; art. 4º; Decreto Estadual n. 38.787/2012, art. 7º; LAI, art. 8º, §3.	<u>NÃO</u>

Verifica-se, portanto, que o Estado de Pernambuco, por intermédio dos ora demandados **José Iran Costa Júnior** e **Paulo Henrique Saraiva Câmara**, mediante as condutas acima narradas, **viola gravemente o art. 8º, §3º, da Lei de Acesso à Informação (LAI) – Lei Federal n. 12.527/2011, bem como o art. 4º da Lei Estadual n. 14.804/2012 e os princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e da moralidade administrativa:**

Lei de Acesso à Informação – Lei Federal n. 12.527/2011

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...] § 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II – possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III – possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV – divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V – garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI – manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII – indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Pernambuco
4º Ofício de Combate à Corrupção

por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;
e
VIII – adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008. [...]

Lei Estadual n. 14.804/2012

Art. 4º. O Poder Executivo Estadual garantirá o acesso às informações públicas, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, mediante:

I – atendimento à distância por meio:

- a) do Portal da Transparência do Estado de Pernambuco;
- b) dos sítios dos órgãos governamentais e demais entidades referidas nos arts. 1º e 2º;
- c) do sistema de Ouvidoria do Estado de Pernambuco;

II – atendimento presencial, por meio de unidades prestadoras de informação ao cidadão, instaladas em prédios públicos e em ambientes especializados na prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. Para o atendimento ao disposto neste artigo, fica estabelecido o prazo de até 31 de dezembro de 2012.

In casu, constatou-se exaustivo desdém dos demandados **José Iran Costa Júnior e Paulo Henrique Saraiva Câmara** em relação à obrigatoriedade de transparência dos recursos despendidos. Nesse quadro, consoante verificado pelo TCE/PE, mesmo após as diligências efetivadas pelo MPF, verificou-se a indisponibilidade do total de informações mínimas obrigatórias estabelecidas em normativos sobre transparência ativa no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Saúde – SES/PE (item II.1 da presente exordial).

Note-se que a Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seus artigos 48 e 49, fixou normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal. Aqui, note-se que a alteração introduzida por meio da LC nº 131, de 27 de maio de 2009 estabeleceu, como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal, a “*liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público*”, e a “*adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A*” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Pernambuco
4º Ofício de Combate à Corrupção

A aclarar ainda mais a matéria, a LC n. 156/2016 também acrescentou à LRF o art. 48-A, que estabelece em seus incisos I e II que a disponibilização de acesso a informações, em cumprimento ao disposto no art. 48, parágrafo único, inciso II, deve contemplar:

[...] Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016) [...]

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiada do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. [...]

Nessa toada, a legislação de regência estabelece, de forma clarividente, normativos e diretrizes capazes de nortear o dever de transparência dos demandados, de sorte que o Estado de Pernambuco, por meio dos demandados **José Iran Costa Júnior e Paulo Henrique Saraiva Câmara**, e as OSS (conforme se verá diante) não apresentam a completude dos dados mínimos obrigatórios de transparência, restando obscuro o destino de **bilhões de reais** despendidos pelo Sistema Único de Saúde junto a essas entidades.

Sopese-se que a despesa obscura de recursos públicos, especialmente daqueles destinados aos valores mais “caros” de uma sociedade – como àqueles destinado ao cam-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Pernambuco
4º Ofício de Combate à Corrupção

po da saúde dos cidadãos –, viola os princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e da moralidade administrativa e evidencia a necessidade de adoção de medidas urgentes, por parte dos órgãos de controle e do Poder Judiciário (quando instado), com vistas a coibir tais abusos e, conseqüentemente, determinar a obrigação de fazer do ente para fins de publicizar dados atinentes à gestão e promover a ampla transparência das despesas públicas.

Destarte, note-se que o princípio da publicidade traduz a ideia de que não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida⁵. Demais disso, o princípio da moralidade contempla a boa conduta administrativa, ou seja, é direito fundamental de todos os cidadãos uma atuação administrativa norteada pelos valores éticos, morais e legais, bem como pautados na transparência da gestão e administração da *res publica*.

Não foi por outro motivo que o art. 32 da Lei Federal nº 12.527/2011 – LAI aduziu que “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa”.

Desse modo, resta patente que os demandados **José Iran Costa Júnior** e **Paulo Henrique Saraiva Câmara** estão deixando de cumprir os normativos legais e constitucionais supramencionados, especialmente àqueles relacionados ao dever de transparência, publicidade e moralidade administrativa.

Repita-se: a omissão dos demandados representa a ausência de transparência na aplicação de recursos do SUS da monta de BILHÕES de reais. Consoante constatado pelo TCE/PE, os repasses financeiros para organizações sociais de saúde mais que octuplicaram, de 2010 a 2017, passando de R\$ 144,37 milhões em 2010 para expressivos R\$ 1.208.027.923,34 (um bilhão, duzentos e oito milhões, vinte e sete mil, novecentos e vinte e

⁵ MELLO. Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 21ª Ed. São Paulo, Malheiros, 2006, p. 110.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Pernambuco
4º Ofício de Combate à Corrupção

três reais e trinta e quatro centavos), sem qualquer justificativa plausível.

Não fosse esse fato, veja-se que os dispêndios dos referidos recursos não sofrem nenhum tipo de controle social ou administrativo, porquanto sequer é possível saber onde, quando, como e em que as organizações sociais da área de saúde estão efetuando despesas com o dinheiro do contribuinte brasileiro.

Assim, percebe-se que os demandados José Iran Costa Júnior e Paulo Henrique Saraiva Câmara frustraram diretamente os princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e da moralidade administrativa (art. 37, caput, da CF), eis que, para além da inexistência de transparência ativa verificada pelo TCE/PE, mesmo após a expedição de ofícios e recomendações direcionadas aos ora demandados, a conduta imputada afeta diretamente o controle social dos gastos públicos despendidos pela SES/PE, em especial dos vultosos recursos destinados às organizações sociais da área de saúde atuantes no Estado.

Nesse ponto, frise-se que, concomitantemente à presente atuação em face dos demandados **José Iran Costa Júnior e Paulo Henrique Saraiva Câmara**, este **órgão ministerial também ajuizou ação civil pública de obrigação de fazer c/c tutela provisória de evidência para fins de instar o Estado de Pernambuco e as OSS a adequarem seus respectivos portais de transparência**, sob pena da aplicação de multa civil, bem como da suspensão, pela União, das transferências voluntárias repassadas ao Estado de Pernambuco.

Para além disso, **o MPF também informa o encaminhamento de ofício à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco a fim de que analise a possibilidade de instauração de processo contra o Governador do Estado e o atual Secretário de Saúde a respeito da eventual prática de crime de responsabilidade**, nos termos do art. 14, XII, da Constituição do Estado de Pernambuco⁶ c/c 4º, V, e art. 74, ambos da Lei n. 1.079/1950⁷.

⁶ Art. 14. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:

XII – Autorizar, por dois terços dos seus membros, a instauração de processos contra o Governador e o Vice-Governador, relativos a crime de responsabilidade, ou contra os Secretários de Estado, nos crimes conexos aos do Chefe do Poder Executivo.

⁷ Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Pernambuco
4º Ofício de Combate à Corrupção

Outrossim, não cabe aos demandados alegar ausência de dolo no presente caso. Veja-se que os expedientes lavrados pelo *Parquet* foram enviados diretamente aos demandados, seja ao atual Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, **José Iran Costa Júnior**, destinatário do ofício de fl. 17 do IC, seja ao atual Governador do Estado de Pernambuco, **Paulo Henrique Saraiva Câmara**, destinatário de recomendação (fls. 177/183 do IC), cujo dispositivo foi lavrada nos seguintes termos:

[...] E **CONSIDERANDO**, por fim, a prerrogativa conferida ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** para expedir **RECOMENDAÇÕES**, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE RECOMENDAR ao Governo do Estado de Pernambuco e à Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

1) instem as organizações sociais da área de saúde do Estado de Pernambuco a implantarem portais de transparência nos termos das recomendações encaminhadas às respectivas entidades, sob pena de inexecução parcial das obrigações decorrentes do vínculo com a administração pública, aplicando, em caso de inércia, as sanções previstas na Lei nº 15.210/2013 e se abstendo, em todo caso, de renovar a titulação e/ou firmar contrato de gestão com organização social inadimplente no que se refere à instalação, manutenção e alimentação de portal de transparência;

2) sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico do Governo já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que **PROMOVA**, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a correta implantação de **PORTAL DA TRANSPARÊNCIA** relativo às organizações sociais da área de saúde no Estado de Pernambuco, previsto na Lei Federal nº(s) 12.527/2011, nas Leis Complementares nº(s) 131/2009 e 101/2000 e na Lei Estadual nº 14.804/2012, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e na Lei Estadual nº 15.210/2013, inclusive com o atendimento dos seguintes pontos:

2.1) disponibilização de informações sobre os valores transferidos pela administração pública às organizações sociais da área de saúde nos últimos 06 (seis) meses, incluindo valor, natureza, vinculação ao plano de trabalho e ente destinatário (art. 8º, inciso III, da Lei Federal nº 12.527/2011 e art. 2º da Lei Estadual nº 14.804/2012);

Constituição Federal, e, especialmente, contra: V – a probidade na administração.

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Pernambuco
4º Ofício de Combate à Corrupção

2.2) disponibilização de dados dos últimos 02 (dois) anos contendo as íntegras dos processos de seleção pública e da proposta de trabalho mais adequada para a celebração e dos contratos de gestão (art. 7º, inciso VI e art. 8º, inciso IV da Lei Federal nº 12.527/2011);

2.3) disponibilização da íntegra de todos os contratos de gestão firmados com organizações sociais da área de saúde (art. 7º, inciso VII, alínea “a” e art. 8º, §1º, inciso V da Lei Federal nº 12.527/2011; art. 28 da Lei Estadual nº 15.210/2013);

2.4) menção aos respectivos integrantes das Comissões Técnicas de Acompanhamento Interno dos Contratos de Gestão e da Comissão Mista de Avaliação (relação nominal e relatório dos trabalhos executados a cada 06 (seis) meses) (art. 8º, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 12.527/2011);

2.5) disponibilização trimestral das análises da Comissão Técnica de Acompanhamento Interno do Contrato de Gestão acerca dos relatórios trimestrais apresentados pelas organizações sociais sobre os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão, bem como dos eventuais pedidos de alteração contratual e/ou dos eventuais termos aditivos (art. 8º, §1º, incisos II, III e V, da Lei Federal nº 12.527/2011 e art. 15, incisos IV e V, da Lei Estadual nº 15.210/2013);

2.6) disponibilização de relatório trimestral dos bens públicos eventualmente destinados às organizações sociais da área de saúde (art. 7º, inciso VI, da Lei Federal nº 12.527/2011);

2.7) disponibilização do parecer conclusivo trimestral da Comissão Mista de Avaliação acerca da execução dos contratos de gestão, bem como do relatório anual da referida Comissão (art. 8º, §1º, incisos II, III e V, da Lei Federal nº 12.527/2011 e art. 16, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 15.210/2013);

2.8) disponibilização das prestações de contas das organizações sociais da área de saúde (relatório financeiro e relatório de execução do contrato de gestão) do ano anterior (art. 7º, inciso VII, “b”, da Lei Federal nº 12.527/2011 e art. 14, inciso III e §3º da Lei Estadual nº 15.210/2013);

2.9) disponibilização de relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (art. 6º da Lei Federal nº 12.527/2011);

2.10) disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações (Art. 8º, §3º, inciso II, da Lei Federal nº 12.527/11);

2.11) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei Federal nº 12.527/11): indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico, indicação do órgão e do respectivo endereço;

2.12) a possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea “b” e Art. 10º, § 2º da Lei Federal nº 12.527/2011);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Pernambuco
4º Ofício de Combate à Corrupção

2.13) disponibilização do registro das competências e estrutura organizacional do ente (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei Federal nº 12.527/11); e

2.14) disponibilização dos endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei Federal nº 12.527/11). [...]

Não se olvide, ainda, que o próprio Secretário de Saúde participou presencialmente de audiência pública realizada por este *Parquet* federal a respeito da necessidade de transparência nos gastos efetivados junto às OSS:

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro de dois mil e dezessete, no auditório da Procuradoria da República de Pernambuco, situada na Avenida Agamenon Magalhães, 1800, bairro do Espinheiro, nesta cidade de Recife/PE, foi realizada AUDIÊNCIA PÚBLICA ante a necessidade da realização de debate entre os órgãos públicos envolvidos e a sociedade civil organizada sobre as Organizações sociais da área de saúde em Pernambuco e o dever legal de implantação de portais de transparência.

A presente audiência, promovida pelo Ministério Público Federal, foi aberta às 14h30 pela Excelentíssima senhora Procuradora da República Sílvia Regina Pontes Lopes, titular do 4º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República de Pernambuco. Em seguida, foi passada a palavra aos membros da mesa. Encerradas as considerações da Mesa, foi aberta a palavra às autoridades presentes e ao público em geral, por ordem de inscrição previamente realizada. As explanações, sugestões e debates, assim como todos os registros da presente audiência pública foram registrados em mídia audiovisual que segue como parte integrante desta ata.

A audiência foi encerrada às 18h30, por ordem da senhora Presidente da Mesa. Nada mais registrado, eu, Hiuri Pitágoras Paraíso Leão, técnico administrativo, matrícula 29509 Hiuri Pitágoras Paraíso Leão encerro o presente termo, que vai acompanhado da ata de presença assinada pelos integrantes da mesa.

José Iran Costa Júnior
Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco

Por outro lado, não cabe aos demandados alegar o desconhecimento do teor do Relatório de Auditoria do TCE/PE. Primeiro, porque o Relatório de Auditoria foi lavrado em consonância com a realidade fática da transparência apresentada pelo próprio Estado de Pernambuco e as respectivas OSS, o que, obviamente, é de conhecimento do ente federado. E segundo, porque o Relatório de Auditoria apenas confirmou o quadro fático delineado anteri-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Pernambuco
4º Ofício de Combate à Corrupção

ormente por este órgão ministerial em ocasião da expedição das recomendações e da realização da supracitada audiência pública.

Em outras palavras, **é de plena ciência da cúpula do Governo do Estado de Pernambuco a omissão decorrente da ausência de transparência nos recursos relativos à área de saúde, especialmente os destinados às OSS.** Na verdade, a negação de publicidade aos repasses realizados junto às OSS e os respectivos dispêndios efetivados pelas entidades visa esquivar agentes públicos de eventuais malfeitos cometidos e, o pior, macular de morte qualquer esfera de controle social, político ou judicial.

Ante o acima exposto, verifica-se que os demandados José Iran Costa Júnior e Paulo Henrique Saraiva Câmara atentaram contra os princípios da administração pública, em especial os vetores da legalidade, da publicidade e da moralidade administrativa, fatos que evidenciam as práticas dos atos ímprobos elencados nos 11, *caput*, e inc. IV, da Lei n. 8.429/92.

II.3. DA PRÁTICA DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTOS NO ART. 11, CAPUT, E INC. IV, DA LEI N. 8.429/92: DA OMISSÃO DOS DEMANDADOS EM FACE DA AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DA ÁREA DE SAÚDE

Consoante detectado pelos técnicos do TCE/PE e em razão da inércia dos demandados **José Iran Costa Júnior e Paulo Henrique Saraiva Câmara**, todas as organizações sociais da área de saúde – OSS atuantes no Estado de Pernambuco descumprem a legislação referente à transparência e acesso à informação, porquanto não divulgam a totalidade das informações mínimas obrigatórias, conforme dispõe o art. 8º, §1º, I a VI da Lei Federal n. 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI), republicado em normativos estaduais.

Ainda segundo o TCE/PE (fl. 533v do IC – fl. 22 do Relatório de Auditoria), os sítios eletrônicos das OSS deveriam conter as seguintes informações obrigatórias: (i) cópia do estatuto social atualizado da entidade; (ii) relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; (iii) cópia integral dos contratos de gestão firmados com a Secretaria Estadual de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Pernambuco
4º Ofício de Combate à Corrupção

Saúde; (iv) relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados; (v) prestação de contas anual, ao término de cada exercício financeiro; e (vi) balanço patrimonial e demonstrativos financeiros correspondentes.

Em suas pesquisas, os técnicos detectaram, no mês de abril de 2018, serem 09 (nove) as organizações sociais que firmaram contrato de gestão com o Estado de Pernambuco: Fundação Martiniano Fernandes (Imip Hospitalar), Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira (Imip), Irmandade Santa Casa de Misericórdia, Hospital Maria Lucinda (Fundação Manoel da Silva Almeida), Hospital do Tricentenário, Fundação Altino Ventura, Sociedade Pernambucana de Combate ao Câncer (Hospital do Câncer de Pernambuco), Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Surubim (APAMI Surubim) e Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde (IPAS).

Ressalte-se que o primeiro contrato de gestão foi celebrado em 25 de novembro de 2009 entre a Secretaria Estadual de Saúde e a Fundação Professor Martiniano Fernandes – IMIP HOSPITALAR, para operacionalizar a gestão hospitalar e executar ações e serviços de saúde no Hospital Metropolitano Norte Miguel Arraes de Alencar.

Posteriormente, em 2013, visando regulamentar a matéria, o Estado de Pernambuco sancionou a Lei Estadual n. 15.210/2013, cujo teor dispõe sobre as organizações sociais de saúde – OSS em seu território. Segundo o normativo estadual, as entidades privadas podem habilitar-se à qualificação como OSS desde que se comprometam no registro de seu ato constitutivo e eventuais alterações com a obrigatoriedade de publicação anual do relatório financeiro e do relatório de execução do contrato de gestão no Diário Oficial do Estado de Pernambuco e no sítio eletrônico da organização social (art. 2, inc. VI).

Dessarte, a legislação de regência (Lei Estadual n. 15.210/2013) também estabeleceu que o prazo de vigência do contrato de gestão pode ser estendido em até 10 (dez) anos, desde que fiquem demonstradas as vantagens da medida e o pleno atendimento das metas pactuadas, conforme parecer elaborado pela Comissão de Avaliação e aprovado pela auto-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Pernambuco
4º Ofício de Combate à Corrupção

ridade máxima do órgão supervisor do contrato de gestão.

Pois bem. Tecidos alguns comentários acerca dos normativos e do quadro das OSS no Estado de Pernambuco, deve-se ressaltar que, hodiernamente, verificou-se que todas as organizações sociais da área de saúde possuem sítios eletrônicos⁸. Todavia, quando realizada pesquisa sobre o link referente à área de transparência e efetuado acesso ao disponibilizado, **verifica-se que, em face da inércia dos demandados, grande parte das informações mínimas obrigatórias não é apresentada pelas OSS.**

Abaixo, veja-se tabela contendo todas as organizações sociais da área de saúde com os seus respectivos endereços eletrônicos dos portais de transparência:

Organização Social de Saúde	Sítio Eletrônico
Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Surubim (APAMI Surubim)	https://apamisurubim.org.br/portal-da-transparencia
Fundação Altino Ventura	http://www.fundacaoaltinoventura.com.br/site/?page_id=5233
Fundação Martiniano Fernandes (Imip Hospitalar)	http://transparencia.imip.org.br/
Sociedade Pernambucana de Combate ao Câncer (Hospital do Câncer de Pernambuco)	http://www.hcp.org.br/index.php/gestao-hcp/portal-da-transparencia
Hospital Maria Lucinda (Fundação Manoel da Silva Almeida)	http://www.hospitalmarialucinda.com/transparencia/
Hospital do Tricentenário	http://transparencia.htri.org.br/
Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira (Imip)	http://transparencia.imip.org.br/
Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde (IPAS)	http://ipassaude.org/portaldatransparencia/
Irmandade Santa Casa de Misericórdia	http://www.santacasarecife.org.br/

⁸ A instalação de sítios eletrônicos por todas as organizações sociais da área de saúde – OSS atuantes em Pernambuco se deveu à intervenção deste MPF no âmbito do IC n. 1.26.000.000983/2017-79, especificamente com a expedição da Recomendação n. 07/2017 (fls. 171/176 do IC).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Pernambuco
4º Ofício de Combate à Corrupção

Fonte: TCE/PE – Relatório de Auditoria n. 7682 (fls. 523/550 do IC).

Saliente-se que, embora disponibilizem diversos documentos de cunho institucional (como organogramas, competências, localização, razão social, missão institucional, telefones, serviço de acesso ao cidadão, regimentos internos, certidões negativas), os técnicos perceberam que “quando é feita varredura com vista a identificar aqueles documentos considerados como integrantes do rol de informações mínimas obrigatórias, como estatuto social, relação nominal dos dirigentes, cópia integral dos contratos de gestão e respectivos termos aditivos, **já se verifica alguma dificuldade para ser encontrada de maneira clara, rápida e completa**” (fl. 536 do IC – fl. 27 do Relatório de Auditoria).

Nos termos do relatório do TCE/PE (fls. 536/536v do IC – fls. 27/28 do Relatório de Auditoria), **itens como regulamento de compras e processo de seleção de profissionais não são divulgados em todos os sítios eletrônicos**, dificultando o regular controle social das despesas efetuadas pelas OSS e maior isonomia na contratação de pessoal.

Nada obstante, quando efetuadas pesquisas acerca das prestações de contas atualizadas e dos balanços patrimoniais e demonstrativos financeiros correspondentes, **constatou-se que esses itens estão deveras desatualizados⁹ nos sítios eletrônicos de todas as organizações sociais da área de saúde atuantes no Estado de Pernambuco**. Nesse ponto, frise-se que os informes disponíveis mais recentes em todos os portais de transparência são referentes ao exercício financeiro de 2016. Os resultados das pesquisas individuais efetuadas pelo TCE/PE podem ser indicados na tabela abaixo:

⁹ O Decreto Regulamentar n. 7.724/2014 assevera que informação atualizada é a informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com sua natureza, com os prazos previstos em normas específicas ou conforme a periodicidade estabelecidas nos sistemas informatizados que a organizam.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Pernambuco
4º Ofício de Combate à Corrupção

Organização Social	Estatuto social	Relação nominal dirigentes	Cópia integral dos contratos de gestão	Relatório pertinente à execução do contrato atualizado	Prestação de contas anual atualizadas	Balanco patrimonial e demonstrações atualizadas
Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Surubim (Apami)	NÃO	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO
Fundação Altino Ventura	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO
Fundação Martiniano Fernandes - Imip Hospitalar	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO
Hospital do Câncer de Pernambuco	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
Hospital Maria Lucinda (Fundação Manoel da Silva Almeida)	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
Hospital do Tricentenário	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO
Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira - IMIP	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO
Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde (Ipas)	SIM	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
Irmandade da Santa Casa de Misericórdia	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO

Nesse contexto, tem-se que **a organização social APAMI SURUBIM não disponibiliza estatuto social em seu portal eletrônico**. Aqui, é cediço que uma das etapas para a constituição de uma organização social é a elaboração do estatuto, documento que define as regras que disciplinam o funcionamento da organização. Segundo o próprio corpo técnico do Tribunal de Contas, “estas informações valorizam a organização” e “divulgá-las é cumprir com uma obrigação para a sociedade, principalmente para as organizações que dispõem de títulos e certificados que a beneficiam com imunidades e isenções fiscais e tributárias”. Em síntese, alude o TCE/PE que “as organizações sociais devem disponibilizar essa informação em seus sítios, seja pelo caráter de registro legal, ou pelo papel de representação que desempenham nestes espaços públicos”.

Por sua vez, **o Instituto Pernambucano de Assistência à Saúde (IPAS) e a Irmandade Santa Casa de Misericórdia não divulgam em seus portais de transparência sequer a relação nominal de seus dirigentes (fl. 537 do IC – fl. 29 do Relatório de Auditoria)**. Ressalte-se que a divulgação dos nomes dos associados e membros de dirigentes é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Pernambuco
4º Ofício de Combate à Corrupção

de fundamental importância para que o perfil e a legitimidade daqueles que compõem a organização social sejam efetivamente conhecidos pelo público e, conseqüentemente, objeto de controle social.

O TCE/PE desvendou, ainda, a **total ausência de divulgação das prestações de contas anuais atualizadas por parte de todas as organizações sociais da área de saúde, bem como de relatórios aprofundados, balanços financeiros e contábeis e dos pareceres de auditoria e do Conselho Fiscal**. Segundo os auditores (fl. 537 do IC – fl. 29 do Relatório de Auditoria):

[...] Embora grande parte das organizações divulgue os relatórios assistenciais pertinentes à execução do contrato, verificou-se a ausência de mecanismos que gerem maior visibilidade dos resultados obtidos em três delas, SPCC-HC, Hospital Maria Lucinda e Ipas. A aplicação dos recursos, o benefício social alcançado e as práticas que devem ser multiplicadas, também devem ser amplamente difundidos, de modo que não haja restrição a simples divulgação da fonte dos recursos. Devem ser disponibilizados, também, os relatórios de atividades, contemplando a prestação de contas analítica de cada projeto, comparando resultados com metas, conforme os indicadores previamente acordados.

O que espanta aos olhos é a ausência de procedimentos administrativos pelas organizações sociais de maneira a promover com clareza e tempestividade a divulgação de prestações de contas anuais, bem como o balanço patrimonial com respectivas demonstrações financeiras. Como visto na imagem acima, nenhuma OSS divulga relatórios aprofundados e se eximem de informar balanço financeiro e contábil e parecer de auditoria e do Conselho Fiscal. A prestação de contas de 2017, até agora, não foi disponibilizada. Tampouco o balanço patrimonial. A Irmandade de Santa Casa de Misericórdia sequer apresenta a prestação de contas de 2016. [...] (Grifo nosso).

Em verdade, devido à inércia dos demandados **José Iran Costa Júnior e Paulo Henrique Saraiva Câmara, NENHUMA das organizações sociais da área de saúde atuantes no Estado de Pernambuco divulga, de forma atualizada¹⁰: relatórios aprofundados das despesas realizadas, balanços financeiros, balanços contábeis, balanços patrimoniais, pareceres de auditoria e pareceres do Conselho Fiscal. Além disso, as prestações de contas de 2017 de todas as organizações não restam disponibilizadas, inexistindo**

¹⁰ O Decreto Regulamentar n. 7.724/2014 assevera que informação atualizada é a informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com sua natureza, com os prazos previstos em normas específicas ou conforme a periodicidade estabelecidas nos sistemas informatizados que a organizam.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Pernambuco
4º Ofício de Combate à Corrupção

qualquer tipo de controle acerca da aplicação dos vultosos recursos repassados.

Frise-se que é dever dos demandados acompanhar com diligência e probidade os contratos de gestão firmados junto às OSS, por inúmeros motivos, dentre eles o absurdo volume de recursos repassados às OSS e por se tratar de área extremamente sensível da administração pública – saúde dos cidadãos pernambucanos. Entretanto, como se depreende do relatório do TCE/PE, os demandados José Iran Costa Júnior e Paulo Henrique Saraiva Câmara não aplicaram nenhuma sanção às OSS que descumprem os normativos de transparência no Estado de Pernambuco.

A Lei Estadual n. 15.210/2013, que dispõe sobre as organizações sociais de saúde – OSS, no âmbito do Estado de Pernambuco, é clarividente em seu art. 18 ao dispor que a inexecução total ou parcial das obrigações estabelecidas no contrato de gestão, inclusive das metas e compromissos assumidos na proposta de trabalho, bem como pela infração das normas legais e regulamentares enseja a aplicação das seguintes sanções: aviso de correção; advertência por escrito; multa; e desqualificação.

Como do acima se depreende, as OSS estão violando gravemente as normas legais e regulamentares de transparência e nenhuma sanção prevista no art. 18 da Lei Estadual n. 15.210/2013 foi aplicada às entidades, de sorte que, mesmo descumprindo normas de caráter cogente e de natureza constitucional, as entidades continuam recendo bilhões de reais oriundos do Sistema Único de Saúde.

Aqui, veja-se a União Federal repassa vultosos recursos ao Estado de Pernambuco, via Fundo Nacional de Saúde FNS (transferência fundo a fundo)¹¹, para aplicação no Sistema Único de Saúde, senão vejamos:

Repasso Global	Ano	Entidade	CNPJ	Valor Total Bruto
Fundo Nacional de Saúde	2011	Fundo Estadual de Saúde de Pernambuco	11.430.018/0001-40	R\$ 1.031.767.878,69
Fundo Nacional de Saúde	2012	Fundo Estadual de Saúde de Pernambuco	11.430.018/0001-40	R\$ 1.246.322.251,88

¹¹ <https://consultafns.saude.gov.br/#/consolidada>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Pernambuco
4º Ofício de Combate à Corrupção

Fundo Nacional de Saúde	2013	Fundo Estadual de Saúde de Pernambuco	11.430.018/0001-40	R\$ 1.351.583.353,66
Fundo Nacional de Saúde	2014	Fundo Estadual de Saúde de Pernambuco	11.430.018/0001-40	R\$ 1.417.262.429,88
Fundo Nacional de Saúde	2015	Fundo Estadual de Saúde de Pernambuco	11.430.018/0001-40	R\$ 1.362.966.464,40
Fundo Nacional de Saúde	2016	Fundo Estadual de Saúde de Pernambuco	11.430.018/0001-40	R\$ 1.094.681.202,64
Fundo Nacional de Saúde	2017	Fundo Estadual de Saúde de Pernambuco	11.430.018/0001-40	R\$ 1.215.295.243,63
Fundo Nacional de Saúde	2018	Fundo Estadual de Saúde de Pernambuco	11.430.018/0001-40	R\$ 1.044.333.203,79
			<u>TOTAL:</u>	R\$ 9.764.212.028,57

Ou seja, em oito exercícios financeiros (de 2011 a 2018), a União transferiu, via Fundo Nacional de Saúde, o robusto montante de R\$ 9.764.212.028,57 (nove bilhões, setecentos e sessenta e quatro milhões, duzentos e doze mil, vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos) ao Fundo Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco, órgão cuja gestão é do demandado **José Iran Costa Júnior**. De outra banda, a União também transfere, ao Estado de Pernambuco, sob a gestão do também demandado **Paulo Henrique Saraiva Câmara**, vultosos montantes via transferência direta. Abaixo, vejamos pesquisa realizada na Sala de Apoio à Gestão Estratégica do SUS – SAGE referente às transferências dos grandes blocos nos exercícios financeiros de 2011 a 2017¹²:

Bloco	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Atenção Básica	R\$ 0,00	R\$ 3.500,00					
Média /Alta Complexidade	R\$ 45.320.394,86	R\$ 45.245.934,18	R\$ 51.608.211,19	R\$ 73.515.590,29	R\$ 75.167.101,91	R\$ 76.343.530,19	R\$ 88.831.692,34
Vigilância em Saúde	R\$ 742.681,89	R\$ 511.077,42	R\$ 445.692,37	R\$ 888.401,18	R\$ 447.662,92	R\$ 1.335,16	R\$ 0,00

¹² <http://sage.saude.gov.br/#>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Pernambuco
4º Ofício de Combate à Corrupção

Assistência Farmacêutica	R\$ 2.699.119,63	R\$ 15.666.991,25	R\$ 27.532.144,53	R\$ 37.934.791,73	R\$ 61.046.515,54	R\$ 67.111.289,10	R\$ 3.062.368,02
Gestão do SUS	R\$ 4.432.356,27	R\$ 4.672.249,68	R\$ 31.828.438,57	R\$ 38.023.925,37	R\$ 24.703.424,69	R\$ 18.004.820,55	R\$ 0,00
Diversos	R\$ 78.462,92	R\$ 0,00	R\$ 82.954.040,73				
Investimentos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 540.000,00

Nesse quadro, os valores encaminhados pela União acima mencionados, seja via fundo a fundo, seja por meio de transferência direta, foram repassados ao Estado de Pernambuco para aplicação direta no serviço de saúde pública prestado aos cidadãos pernambucanos. Socorre que, com base nas ferramentas de análise disponíveis no TCE/PE (Tome Conta Auditoria e e-Fisco), os técnicos do Tribunal de Contas verificaram que o Estado de Pernambuco, por meio do Fundo Estadual de Saúde (que, como visto acima, recebe vultosos recursos do Fundo Nacional de Saúde), sob a titularidade do ora demandado **José Iran Costa Júnior** e com a incontestada ciência de **Paulo Henrique Saraiva Câmara**, repassa altíssimos e desproporcionais montantes do SUS às OSS. Abaixo, veja-se o resultado das pesquisas efetuadas pelos técnicos do TCE/PE em relação aos recursos repassados às organizações sócias (fls. 537/540 do IC):

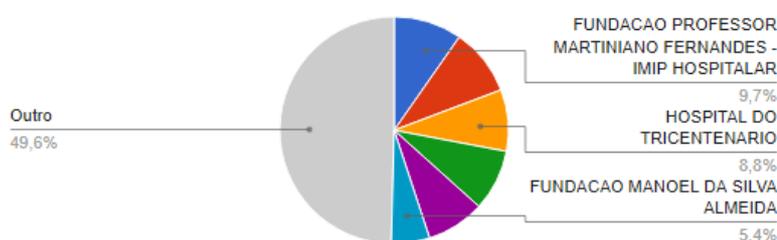
1) Recursos repassados via elemento de despesa “contribuições”¹³ em 2017: R\$ 767.921.513,21 (setecentos e sessenta e sete milhões, novecentos e vinte e um mil, quinhentos e treze reais e vinte e um centavos). No âmbito desse elemento de despesa, as organizações sociais que mais receberam recursos do Fundo Estadual de Saúde foram: a Fundação Professor Martiniano Fernandes – Imip Hospitalar, com R\$ 341.968.532,05 (trezentos e quarenta e um milhões, novecentos e sessenta e oito mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos), o Hospital do Tricentenário, com R\$ 165.931.665,25 (cento e sessenta e cinco milhões, novecentos e trinta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), a Fundação Manoel da Silva Almeida, com R\$ 94.200.088,94 (noventa e

¹³ “Contribuições” é um elemento de despesa da modalidade de aplicação “transferências a instituições privadas sem fins lucrativos” e são destinadas a atender despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado (Manual Técnico de Orçamento do Governo Federal, 2017).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Pernambuco
4º Ofício de Combate à Corrupção

quatro milhões, duzentos mil, oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos) e o Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira – Imip, com R\$ 84.831.266,00 (oitenta e quatro milhões, oitocentos e trinta e um mil, duzentos e sessenta e seis reais). Note-se a ilustração abaixo, elaborada pelo TCE/PE¹⁴:



2) Recursos repassados via elemento de despesa “subvenções sociais”¹⁵ em 2017: R\$ 297.884.216,10 (duzentos e noventa e sete milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, duzentos e dezesseis reais e dez centavos). Desse montante, o Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira – IMIP recebeu o total de R\$ 182.336.181,51 (cento e oitenta e dois milhões, trezentos e trinta e três mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos) e a Sociedade Pernambucana de Combate ao Câncer – Hospital do Câncer de Pernambuco recebeu o montante de R\$ 55.975.041,54 (cinquenta e cinco milhões, novecentos e setenta e cinco mil, quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), sendo as duas organizações as maiores beneficiárias dos recursos.

3) Recursos repassados via elemento de despesa “despesas de exercícios anteriores – DEA”¹⁶ em 2017: R\$ 140.814.683,54 (cento e quarenta milhões, oitocentos e

¹⁴ Gráfico exportado do Tome Conta Auditoria referente aos valores recebidos por CNPJ das OSS (fl. 538v do IC e 32 do Relatório de Auditoria).

¹⁵ “Subvenções sociais” é um elemento de despesa da modalidade de aplicação “transferências a instituições privadas sem fins lucrativos” e são destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas (Manual Técnico de Orçamento do Governo Federal, 2017).

¹⁶ “Despesas de exercícios anteriores” referem-se às dívidas reconhecidas para as quais não existe empenho inscrito em restos a pagar, seja pela sua anulação ou pela não emissão da nota de empenho no momento oportuno (Manual Técnico de Orçamento do Governo Federal, 2017).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Pernambuco
4º Ofício de Combate à Corrupção

quatorze reais, seiscientos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos).

4) Recursos repassados via elemento de despesa “auxílios”¹⁷ em 2017: R\$ 1.407.510,49 (um milhão, quatrocentos e sete mil, quinhentos e dez reais e quarenta e nove centavos). Cuidaram-se de despesas realizadas em favor do Hospital Tricentenário no âmbito do Contato de Gestão n. 01/2015, relacionada ao Hospital Mestre Vitalino.

5) Recursos repassados via elemento de despesa “subvenções sociais” em 2018: R\$ 347.623.265,21 (trezentos e quarenta e sete mil, seiscientos e vinte e três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos).

6) Recursos repassados via elemento de despesa “despesas de exercícios anteriores – DEA”¹⁸ em 2018: R\$ 158.603.667,15 (cento e cinquenta e oito milhões, seiscientos e três mil, seiscientos e sessenta e sete reais e quinze centavos).

7) Recursos repassados via elemento de despesa “auxílios”¹⁹ em 2018: R\$ 1.074.569,36 (um milhão, setenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos). Referem-se a despesas realizadas em favor do Hospital Tricentenário no âmbito do Contato de Gestão n. 01/2015, relacionada ao Hospital Mestre Vitalino.

Nessa toada, conclui-se que os recursos transferidos às OSS pelo Estado de Pernambuco no exercício de 2017, todos sob a gestão dos ora demandados, foram de expressivos R\$ 1.208.027.923,34 (um bilhão, duzentos e oito milhões, vinte e sete mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos) e, no exercício financeiro de 2018, já somam R\$ 507.301.501,72 (quinhentos e sete milhões, trezentos e um mil, quinhentos e um reais e setenta e dois centavos), **ultrapassando-se o montante impressionante de R\$ 1,7 BILHÃO de reais no período.**

¹⁷ “Auxílios” é um elemento de despesa da modalidade de aplicação “transferências a instituições privadas sem fins lucrativos” e são destinados a cobrir despesas de capital, seja de entidades públicas, seja de entidades sem fins lucrativos (Manual Técnico de Orçamento do Governo Federal, 2017).

¹⁸ “Despesas de exercícios anteriores” referem-se às dívidas reconhecidas para as quais não existe empenho inscrito em restos a pagar, seja pela sua anulação ou pela não emissão da nota de empenho no momento oportuno (Manual Técnico de Orçamento do Governo Federal, 2017).

¹⁹ “Auxílios” é um elemento de despesa da modalidade de aplicação “transferências a instituições privadas sem fins lucrativos” e são destinados a cobrir despesas de capital, seja de entidades públicas, seja de entidades sem fins lucrativos (Manual Técnico de Orçamento do Governo Federal, 2017).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Pernambuco
4º Ofício de Combate à Corrupção

Ocorre que, consoante elencado pelo próprio Tribunal de Contas do Estado, inexistente qualquer transparência em relação à aplicação desses recursos (fls. 541/541v do IC):

[...] Portanto, há de se concluir que os recursos transferidos as organizações sociais no exercício de 2017 foram de impressionantes R\$ 1.208.027.923,34 (um bilhão, duzentos e oito milhões, vinte e sete mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos) e em 2018, de R\$ 507.301.501,72 (quinhentos e sete milhões, trezentos e um mil, quinhentos e um reais e setenta e dois centavos), ultrapassando o expressivo valor de 1,7 bilhão de reais no período. E, como se viu ao longo deste trabalho, verificou-se ineficiência na transparência ativa das informações publicizadas pelo Governo do Estado de Pernambuco, por meio do Portal da Transparência, pela Secretaria de Saúde, por meio do seu link de acesso a informação, bem como pelas organizações sociais receptoras de tais recursos, quando não disponibiliza tempestivamente as prestações de contas, bem como os balanços patrimoniais, com demonstrações financeiras correspondentes, relatórios de auditorias e pareceres de conselhos fiscais referentes a esses vultosos valores e demais documentos analisados nesta Auditoria.

O direito de acesso às informações públicas, de maneira livre e que possibilite acompanhar e controlar a gestão do orçamento público e das demais atividades dos agentes públicos e fundamental para o pleno exercício da cidadania. Dentro dos preceitos de acesso a informação estabelecidos pela nova norma jurídica brasileira, a transparência ativa é um dos itens basilares do sistema de acesso a informação pública. [...] (Grifo nosso).

Desse modo, em relação ao presente ato de improbidade administrativa, dois fatos são incontestes e refletem com clareza os atos ímprobos imputados aos réus: 1) os demandados **José Iran Costa Júnior** e **Paulo Henrique Saraiva Câmara**, o primeiro na qualidade de ordenador de despesas do Fundo Estadual de Saúde e Secretário de Saúde do Estado; e o segundo na qualidade de Governador do Estado repassam vultosíssimos valores às OSS sem nenhuma espécie de controle concreto sobre os gastos efetivados pelas entidades; e 2) os demandados permanecem dolosamente inertes em relação à ausência de transparência no dispêndio dos recursos repassados às OSS, porquanto, mesmo com todas as entidades atuantes no Estado descumprindo os normativos legais e constitucionais, os demandados nada fizeram ou fazem para compelir as entidades nos seus deveres de transparência, furtando-se de dever legal de conhecimento público.

Também aqui, não cabe aos demandados alegar ausência de dolo específico



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Pernambuco
4º Ofício de Combate à Corrupção

em suas condutas, eis que, consoante já mencionado no tópico anterior, expedientes lavrados pelo *Parquet* federal foram enviados diretamente aos demandados, seja ao atual Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, **José Iran Costa Júnior**, destinatário do ofício de fl. 17 do IC, seja ao atual Governador do Estado de Pernambuco, **Paulo Henrique Saraiva Câmara**, destinatário de recomendação (fls. 177/183 do IC). Relembre-se, ainda, que o próprio Secretário de Saúde, representando o Governador ora demandado na pasta da Saúde, participou presencialmente de audiência pública realizada por este *Parquet* federal a respeito da necessidade de transparência nos gastos efetivados junto às OSS.

Ainda que assim não fosse, estaria presente o dolo genérico na conduta dos agentes. Não custa frisar que é pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/92 requer a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. O dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica – ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria –, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas (AgRg no REsp 1.539.929/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 2/8/2016).

Desse modo, é indene de dúvidas que os demandados José Iran Costa Júnior e Paulo Henrique Saraiva Câmara, mais uma vez aqui, atentaram contra os princípios da administração pública, em especial os vetores da legalidade, da publicidade e da moralidade administrativa, fatos que evidenciam as práticas dos atos ímprobos elencados nos 11, *caput*, e inc. IV, da Lei n. 8.429/92.

III – DA LEGITIMAÇÃO *AD CAUSAM*

A legitimação ativa para proposição da ação civil pública por atos de improbidade administrativa é regulada de forma expressa pelo art. 17 da Lei nº 8.429/92, nos seguintes termos:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Pernambuco
4º Ofício de Combate à Corrupção

efetivação da medida cautelar.

O referido dispositivo legal tem fundamento constitucional em diversos dispositivos, a saber: no art. 127, *caput*, no art. 129, III, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93. Senão vejamos:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...]
III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:
[...] VII – promover o inquérito civil e a ação civil pública para:
a) a proteção dos direitos constitucionais;
b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;
d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos [...]

Destarte, quando as circunstâncias concretas reúnem os requisitos da competência federal, é atribuição do Ministério Público Federal propor a ação civil pública de improbidade administrativa. Nesse sentido é a jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, nos termos do julgado ilustrativo transcrito abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. APELAÇÃO PROVIDA. INTERESSE DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EVIDENCIADA. 1. Os atos ímprobos imputados aos requeridos estão consubstanciados em supostas irregularidades no recolhimento de contribuições devidas à União, restando indiscutível o interesse desta e inarredável a conclusão de que o Ministério Público Federal possui legitimidade ativa para propor a ação civil pública por ato de improbidade administrativa. 2. O fundamento de ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Pernambuco
4º Ofício de Combate à Corrupção

vista não haver, ainda, a constituição definitiva do crédito tributário, também não prospera, na medida em que a natureza da ação de improbidade é cível, não se confundindo com o ilícito penal. **3. Apelação do Ministério Público Federal provida.** Apelação da União prejudicada”. (grifou-se) (TRF1. AC 200939000123052, Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, DJE: 11/11/2011) (Grifo nosso).

Diante disso, no caso *sub examine*, mostra-se patente a presença das condições necessárias para legitimar a atuação ministerial, conforme restou expresso na descrição fática acima.

IV – DA COMPETÊNCIA FEDERAL

Os fatos que deram ensejo à presente ação encontram-se, sem sombra de dúvidas, no âmbito de competência da Justiça Federal, pois envolvem interesses e recursos caros à União.

Com efeito, as transferências fundo a fundo caracterizam-se pelo repasse por meio da descentralização de recursos diretamente de fundos da esfera federal para fundos da esfera estadual, municipal e do Distrito Federal. A Emenda Constitucional n. 29/2000 assegurou o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo que as três esferas de governo aportem anualmente recursos mínimos provenientes da aplicação de percentuais das receitas e determinando as suas bases de cálculo.

Para efeito da aplicação dessa Emenda Constitucional, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas com pessoal ativo e outras despesas de custeio e de capital, financiadas pelas três esferas de governo, conforme o disposto nos artigos 196 e 198, § 2º, da Constituição Federal e na Lei n. 8.080/90. Em 28 de dezembro de 2017, foi publicada a Portaria n. 3.992/2017, do Ministério da Saúde. Esse normativo trata do financiamento e da transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS).

Com a publicação da Portaria 3.992/17, os recursos federais destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde (ASPS) passaram a ser organizados e transferidos na modalidade fundo a fundo, por meio de apenas 2 blocos: (a) bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde; (b) bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde. Nesse sentido, as transferências fundo a fundo passaram a ser feitas em con-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Pernambuco
4º Ofício de Combate à Corrupção

ta única e específica por bloco.

Sobre esse ponto, consoante já elencado na presente peça, a União Federal repassa vultosos recursos ao Estado de Pernambuco, via Fundo Nacional de Saúde FNS (transferência fundo a fundo)²⁰, para aplicação no Sistema Único de Saúde, senão vejamos:

Repasse Global	Ano	Entidade	CNPJ	Valor Total Bruto
Fundo Nacional de Saúde	2011	Fundo Estadual de Saúde de Pernambuco	11.430.018/0001-40	R\$ 1.031.767.878,69
Fundo Nacional de Saúde	2012	Fundo Estadual de Saúde de Pernambuco	11.430.018/0001-40	R\$ 1.246.322.251,88
Fundo Nacional de Saúde	2013	Fundo Estadual de Saúde de Pernambuco	11.430.018/0001-40	R\$ 1.351.583.353,66
Fundo Nacional de Saúde	2014	Fundo Estadual de Saúde de Pernambuco	11.430.018/0001-40	R\$ 1.417.262.429,88
Fundo Nacional de Saúde	2015	Fundo Estadual de Saúde de Pernambuco	11.430.018/0001-40	R\$ 1.362.966.464,40
Fundo Nacional de Saúde	2016	Fundo Estadual de Saúde de Pernambuco	11.430.018/0001-40	R\$ 1.094.681.202,64
Fundo Nacional de Saúde	2017	Fundo Estadual de Saúde de Pernambuco	11.430.018/0001-40	R\$ 1.215.295.243,63
Fundo Nacional de Saúde	2018	Fundo Estadual de Saúde de Pernambuco	11.430.018/0001-40	R\$ 1.044.333.203,79
			TOTAL:	R\$ 9.764.212.028,57

Observe-se que, em oito exercícios financeiros (de 2011 a 2018), a União transferiu, via Fundo Nacional de Saúde, o robusto montante de R\$ 9.764.212.028,57 (nove bilhões, setecentos e sessenta e quatro milhões, duzentos e doze mil, vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos) ao Fundo Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco.

Nesse ponto, saliente-se que o Tribunal de Contas da União é competente para fiscalizar os repasses de recursos federais a Estados e Municípios no âmbito do SUS, consoante pacífica jurisprudência da Corte de Contas, senão vejamos:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1 – firmar entendimento sobre a matéria em questão, no sentido de que os recursos repassados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, constituem recursos federais e que, dessa forma, estão sujeitos à fiscalização desta Corte as ações e os serviços de

²⁰ <https://consultafns.saude.gov.br/#/consolidada>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Pernambuco
4º Ofício de Combate à Corrupção

saúde pagos à conta desses recursos, quer sejam os mesmos transferidos pela União mediante convênio, quer sejam repassados com base em outro instrumento ou ato legal; (...).” (Decisão 506/1997-Plenário)

“É indiscutível a competência para atuação do Tribunal de Contas da União na apuração de possíveis irregularidades e de ineficaz gestão imputada aos responsáveis na utilização dos recursos repassados a título do Teto Financeiro de Vigilância em Saúde – TFVS, mormente porque a preservação da saúde da população, como visto, é atribuição conjunta da União, Estados e Municípios. Com isso faz-se presente o nítido interesse orçamentário-financeiro da esfera federal, e, conseqüentemente, da atuação do controle externo a cargo do TCU.” (Voto condutor do Acórdão 908/2009-Plenário)

Havendo a prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, afigura-se incontroversa a competência da Justiça Federal para julgar a presente ação civil pública de improbidade administrativa.

Outrossim, ressalte-se que a União repassa vultosos montantes ao Estado de Pernambuco – para aplicação no Sistema Único de Saúde, via transferência direta. Abaixo, veja-se pesquisa realizada na Sala de Apoio à Gestão Estratégica do SUS – SAGE referente às transferências diretas dos grandes blocos nos exercícios financeiros de 2011 a 2017²¹:

Bloco	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Atenção Básica	R\$ 0,00	R\$ 3.500,00					
Média /Alta Complexidade	R\$ 45.320.394,86	R\$ 45.245.934,18	R\$ 51.608.211,19	R\$ 73.515.590,29	R\$ 75.167.101,91	R\$ 76.343.530,19	R\$ 88.831.692,34
Vigilância em Saúde	R\$ 742.681,89	R\$ 511.077,42	R\$ 445.692,37	R\$ 888.401,18	R\$ 447.662,92	R\$ 1.335,16	R\$ 0,00
Assistência Farmacêutica	R\$ 2.699.119,63	R\$ 15.666.991,25	R\$ 27.532.144,53	R\$ 37.934.791,73	R\$ 61.046.515,54	R\$ 67.111.289,10	R\$ 3.062.368,02
Gestão do SUS	R\$ 4.432.356,27	R\$ 4.672.249,68	R\$ 31.828.438,57	R\$ 38.023.925,37	R\$ 24.703.424,69	R\$ 18.004.820,55	R\$ 0,00
Diversos	R\$ 78.462,92	R\$ 0,00	R\$ 82.954.040,73				
Investimentos	R\$ 0,00	R\$ 540.000,00					

Nesse quadro, em razão da competência fiscalizatória exercida pelo TCU –

²¹ <http://sage.saude.gov.br/#>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Pernambuco
4º Ofício de Combate à Corrupção

órgão federal, portanto – no âmbito dos recursos repassados a Estados fundo a fundo (e também àqueles repassados diretamente) para fins de aplicação em serviços de saúde pública e, conseqüentemente, do SUS, é flagrante a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda.

Outrossim, a atrair ainda mais a competência federal da matéria, veja-se que o art. 73-C, da Lei de Responsabilidade Fiscal (incluída pela LC n. 131/2009), estabelece que o não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A, sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, isto é, não poderá receber transferências voluntárias enquanto perdurar essa irregularidade.

Há, portanto, inquestionável supremacia do interesse nacional da União na presente ação, uma vez que, dentre o volume de recursos que municípios e estados administram, há expressivo montante de recursos federais – consoante tabelas acima, em consequência das características do nosso federalismo.

V – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

V.1. – DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Segundo a doutrina especializada, probidade tem seu significado relacionado à retidão da conduta, à honradez, à integridade de caráter e à honestidade. Conforme podemos verificar, todos esses atributos, de certa forma, mantêm íntima relação com a moralidade. Entretanto, desde logo, cabe esclarecermos que os conceitos de probidade e de moralidade são distintos, ao menos, segundo nosso ordenamento jurídico, sendo a improbidade administrativa, mais ampla que a imoralidade administrativa.

A improbidade administrativa tem previsão constitucional, segundo o artigo 37, §4º, da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre os atos de improbidade administrativa, elencando algumas de suas conseqüências, fazendo referência ainda à lei que regulamentaria as penas constitucionalmente mencionadas, da seguinte forma:

Artigo 37, §4º, da CF/88. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Pernambuco
4º Ofício de Combate à Corrupção

indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Em cumprimento ao referido mandamento constitucional, editou-se a Lei Federal nº 8.429/92, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa, a qual tipificou, de forma exemplificativa, determinadas condutas praticadas por agentes públicos e também por particulares que nelas tomem parte. Por meio da referida Lei, concretizou-se o ideal constitucional de rotular como inadequadas as condutas ímprobas, merecedoras, por isso, de sanções.

A definição das condutas caracterizadas como atos de improbidade administrativa são descritas, em rol meramente exemplificativo, nos artigos 9º, 10º e 11º da Lei de Improbidade Administrativa. O artigo 9º define os atos que importem em enriquecimento ilícito, o artigo 10 dispõe sobre os atos que acarretam lesão ao erário e, por fim, o artigo 11 prevê os atos que violam os princípios da administração pública.

A caracterização de certo ato, no caso concreto, como sendo de improbidade é tarefa de extrema importância, sobretudo, pela existência de atos de improbidade não descritos de forma expressa nos referidos dispositivos legais.

Na situação em tela, as condutas dos demandados enquadram-se na terceira tipologia. E não há muita dificuldade em perceber isto, dado que a própria lei tomou o cuidado de descrever e categorizar expressamente as condutas aqui combatidas. Confira-se:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

IV – negar publicidade aos atos oficiais;

No caso em apreço, constatou-se a deliberada atuação dos demandados **José Iran Costa Júnior e Paulo Henrique Saraiva Câmara** com a finalidade de obstar o atendimento à Lei de Acesso à Informação acerca da transparência na aplicação dos vultosos recursos do SUS destinados pelo Estado de Pernambuco às organizações sociais da área de saúde atuantes no Estado de Pernambuco. Em outras palavras, o destino de bilhões de reais destina-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Pernambuco
4º Ofício de Combate à Corrupção

dos à saúde dos cidadãos pernambucanos permanecem sem efetivo controle social, seja em face da ausência de informações mínimas de transparência no sítio eletrônico da própria Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, seja em razão da deliberada omissão dos demandados no âmbito da transparência/fiscalização dos recursos repassados às organizações sociais da área de saúde atuantes no Estado de Pernambuco.

Nesse sentido, repise-se que, segundo o TCE/PE, a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco e todas as organizações sociais da área de saúde – OSS atuantes no Estado descumprem a legislação referente à transparência e acesso à informação, porquanto não divulgam a totalidade das informações mínimas obrigatórias, conforme dispõe o art. 8º, §1º, I a VI da Lei Federal n. 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI), republicado em normativos estaduais. Desse modo, as condutas encontram perfeito enquadramento nos art. 11, *caput*, e inciso IV, da Lei de Improbidade Administrativa, acima transcrito.

V.2. – DA RESPONSABILIDADE DOS DEMANDADOS

Em relação ao item II.2 – Da prática dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 11, *caput*, e inciso IV da Lei n. 8.429/92: da ausência de disponibilização de dados de transparência no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, restou cabalmente demonstrado, por intermédio do Relatório de Auditoria do TCE/PE n. 7682, que o atual Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco **José Iran Costa Júnior**, ao lado do atual Governador do Estado de Pernambuco **Paulo Henrique Saraiva Câmara**, praticaram atos de improbidade administrativa que implicaram em grave violação aos princípios que norteiam a administração pública (art. 11, *caput*, e inc. IV, da Lei n. 8.429/92), os quais restaram comprovados nos autos do Inquérito Civil n. 1.26.000.000983/2017-79.

Nesse item, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco verificou, por meio do Relatório de Auditoria Especial n. 7682 – Processo TC n. 1852630-5, datado em 11 de junho de 2018, a indisponibilidade do total de informações mínimas obrigatórias estabelecidas em normativos sobre transparência ativa no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Saúde – SES/PE, em explícita violação ao art. 8º, §3º, da Lei de Acesso à Informação (LAI) –



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Pernambuco
4º Ofício de Combate à Corrupção

Lei Federal n. 12.527/2011, bem como ao art. 4º da Lei Estadual n. 14.804/2012 e os princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e da moralidade administrativa:

Repise-se que a legislação de regência estabelece, de forma clarividente, normativos e diretrizes capazes de nortear o dever de transparência dos demandados, de sorte que o Estado de Pernambuco, por meio dos demandados **José Iran Costa Júnior e Paulo Henrique Saraiva Câmara**, não apresentam a completude dos dados mínimos obrigatórios de transparência, restando obscuro o destino de **bilhões de reais** despendidos pelo Sistema Único de Saúde junto a essas entidades.

Frise-se que a despesa obscura de recursos públicos, especialmente daqueles destinados aos valores mais “caros” de uma sociedade – como àqueles destinado ao campo da saúde dos cidadãos –, viola os princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e da moralidade administrativa e evidencia a necessidade de adoção de medidas urgentes, por parte dos órgãos de controle e do Poder Judiciário (quando instado).

Repita-se: a omissão dos demandados representa a ausência de transparência na aplicação de recursos do SUS da monta de BILHÕES de reais. Consoante constatado pelo TCE/PE, os repasses financeiros para organizações sociais de saúde mais que octuplicaram, de 2010 a 2017, passando de R\$ 144,37 milhões em 2010 para expressivos R\$ 1.208.027.923,34 (um bilhão, duzentos e oito milhões, vinte e sete mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos), sem qualquer justificativa plausível.

Não fosse o bastante, veja-se que os dispêndios dos referidos recursos não sofrem nenhum tipo de controle social ou administrativo, porquanto sequer é possível saber onde, quando, como e em que as organizações sociais da área de saúde estão efetuando despesas com o dinheiro do contribuinte brasileiro.

Nessa toada, os demandados José Iran Costa Júnior e Paulo Henrique Saraiva Câmara frustraram diretamente os princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e da moralidade administrativa (art. 37, caput, da CF), eis que, para além da inexistência de transparência ativa verificada pelo TCE/PE, mesmo após a expedição de ofi-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Pernambuco
4º Ofício de Combate à Corrupção

cios e recomendações direcionadas aos ora demandados, a conduta imputada afeta diretamente o controle social dos gastos públicos despendidos pela SES/PE, em especial dos vultosos recursos destinados às organizações sociais da área de saúde atuantes no Estado.

Não custa lembrar que, *in casu*, não cabe aos demandados alegar ausência de dolo no presente caso. Veja-se que os expedientes lavrados pelo *Parquet* foram enviados diretamente aos demandados, seja ao atual Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, **José Iran Costa Júnior**, destinatário do ofício de fl. 17 do IC, seja ao atual Governador do Estado de Pernambuco, **Paulo Henrique Saraiva Câmara**, destinatário de recomendação (fls. 177/183 do IC). Não se olvide, ainda, que o próprio Secretário de Saúde participou presencialmente de audiência pública realizada por este *Parquet* federal a respeito da necessidade de transparência nos gastos efetivados junto às OSS.

Em outras palavras, é de plena ciência da cúpula do Governo do Estado de Pernambuco a omissão decorrente da ausência de transparência nos recursos envolvidos à área de saúde, especialmente os destinados às OSS. Na verdade, a negação de publicidade aos repasses realizados junto às OSS e os respectivos dispêndios efetivados pelas entidades visa esquivar agentes públicos de eventuais malfeitos cometidos e, o pior, macular de morte qualquer esfera de controle social, político ou judicial.

Os mesmos argumentos refletem na imprescindibilidade de responsabilização dos demandados no âmbito do item II.3 – Da prática dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 11, caput, e inciso IV da Lei n. 8.429/92: da omissão dos demandados em face da ausência de transparência ativa nos sítios eletrônicos das organizações sociais da área de saúde.

Nesse item, restou estampado que, conforme detectado pelos técnicos do TCE/PE e em razão da inércia dos demandados **José Iran Costa Júnior** e **Paulo Henrique Saraiva Câmara**, todas as organizações sociais da área de saúde – OSS atuantes no Estado de Pernambuco descumprem a legislação referente à transparência e acesso à informação, porquanto não divulgam a totalidade das informações mínimas obrigatórias, conforme dispõe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Pernambuco
4º Ofício de Combate à Corrupção

o art. 8º, §1º, I a VI da Lei Federal n. 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI), republicado em normativos estaduais.

Devido à inércia dos demandados **José Iran Costa Júnior e Paulo Henrique Saraiva Câmara, NENHUMA das organizações sociais da área de saúde atuantes no Estado de Pernambuco divulga, de forma atualizada²²: relatórios aprofundados das despesas realizadas, balanços financeiros, balanços contábeis, balanços patrimoniais, pareceres de auditoria e pareceres do Conselho Fiscal. Além disso, as prestações de contas atualizadas de todas as organizações não restam disponibilizadas, inexistindo qualquer tipo de controle acerca da aplicação dos vultosos recursos repassados.**

Ora, é dever dos demandados acompanhar com diligência e probidade os contratos de gestão firmados junto às OSS, por inúmeros motivos, dentre eles o absurdo volume de recursos repassados às OSS e por se tratar de área extremamente sensível da administração pública – saúde dos cidadãos pernambucanos. Entretanto, como se depreende do relatório do TCE/PE, os demandados José Iran Costa Júnior e Paulo Henrique Saraiva Câmara não aplicaram nenhuma sanção às OSS que descumprem os normativos de transparência no Estado de Pernambuco.

A Lei Estadual n. 15.210/2013, que dispõe sobre as organizações sociais de saúde – OSS, no âmbito do Estado de Pernambuco, é incisiva em seu art. 18 ao dispor que a inexecução total ou parcial das obrigações estabelecidas no contrato de gestão, inclusive das metas e compromissos assumidos na proposta de trabalho, bem como pela infração das normas legais e regulamentares enseja a aplicação das seguintes sanções: aviso de correção; advertência por escrito; multa; e desqualificação.

Destarte, em relação ao ato de improbidade administrativa indicado no item II.3, REPITA-SE: dois fatos são incontestes e refletem com clareza os atos ímprobos imputados aos réus: 1) os demandados **José Iran Costa Júnior e Paulo Henrique Saraiva Câmara**

²² O Decreto Regulamentar n. 7.724/2014 assevera que informação atualizada é a informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com sua natureza, com os prazos previstos em normas específicas ou conforme a periodicidade estabelecidas nos sistemas informatizados que a organizam.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Pernambuco
4º Ofício de Combate à Corrupção

ra, o primeiro na qualidade de ordenador de despesas do Fundo Estadual de Saúde e Secretário de Saúde do Estado; e o segundo na qualidade de Governador do Estado; repassam vultuosíssimos valores às OSS sem nenhuma espécie de controle concreto sobre os gastos efetivados pelas entidades; e 2) os demandados permanecem dolosamente inertes em relação à ausência de transparência no dispêndio dos recursos repassados às OSS, porquanto, mesmo com todas as entidades atuantes no Estado descumprindo os normativos legais e constitucionais, os demandados nada fizeram ou fazem para compelir as entidades nos seus deveres de transparência, furtando-se de dever legal de conhecimento público.

Também aqui, não cabe aos demandados alegar ausência de dolo específico em suas condutas, eis que, consoante já mencionado no tópico anterior, expedientes lavrados pelo *Parquet* federal foram enviados diretamente aos demandados. E ainda que assim não fosse, estaria presente o dolo genérico na conduta dos agentes. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/92 requer a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. O dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica – ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria –, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas (AgRg no REsp 1.539.929/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 2/8/2016).

Os atos ímprobos praticados em relação aos itens II.2 (Da prática dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 11, caput, e inciso IV da Lei n. 8.429/92: da ausência de disponibilização de dados de transparência no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco) e II.3 (Da ausência de comprovação de despesas relacionadas ao FUNDEB – exercícios financeiros de 2011 e 2012 – R\$ 536.447,38) restaram cabalmente demonstrados, especificadamente:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Pernambuco
4º Ofício de Combate à Corrupção

– Nos autos principais do IC nº 1.26.000.000983/2017-79²³, especialmente no âmbito do Relatório de Auditoria Especial n. 7682 – Processo TC n. 1852630-5, datado em 11 de junho de 2018, que detalhou a inexistência de transparência nos recursos repassados pelo Estado de Pernambuco às OSS (fls. 523/550 dos autos principais do IC nº 1.26.000.000983/2017-79);

Não custa enfatizar que, concomitantemente à presente atuação em face dos demandados **José Iran Costa Júnior** e **Paulo Henrique Saraiva Câmara**, este **órgão ministerial também ajuizou ação civil pública de obrigação de fazer c/c tutela provisória de evidência para fins de instar o Estado de Pernambuco e as OSS a adequarem seus respectivos portais de transparência**, sob pena da aplicação de multa civil, bem como da suspensão, pela União, das transferências voluntárias repassadas ao Estado de Pernambuco. Para além disso, **o MPF também encaminhou ofício, à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, a fim de que analise a possibilidade de instauração de processo contra o Governador do Estado e o atual Secretário de Saúde a respeito da eventual prática de crime de responsabilidade**, nos termos do art. 14, XII, da Constituição do Estado de Pernambuco²⁴ c/c 4º, V, e art. 74, ambos da Lei n. 1.079/1950²⁵.

VI. DOS PEDIDOS:

Posto isto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:**

- 1) a autuação da presente exordial, para que seja processada sob o rito especial e na forma da Lei nº 8.429/92;

²³O Inquérito Civil Público n. 1.26.000.004133/2018-21 foi instaurado a partir de cópia integral dos autos do IC n. 1.26.000.000983/2017-79.

²⁴Art. 14. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:

XII – Autorizar, por dois terços dos seus membros, a instauração de processos contra o Governador e o Vice-Governador, relativos a crime de responsabilidade, ou contra os Secretários de Estado, nos crimes conexos aos do Chefe do Poder Executivo.

²⁵ Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra: V – a probidade na administração.

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Pernambuco
4º Ofício de Combate à Corrupção

2) após notificação preliminar dos demandados para o oferecimento de defesa prévia, seja recebida a presente ação em decisão fundamentada, bem como seja determinada a citação dos requeridos nos endereços indicados acima, para, querendo, contestarem, sob pena de revelia e confissão, conforme art. 344 do Novo Código de Processo Civil;

3) sejam notificados a União e o Estado de Pernambuco, para que, caso assim entendam, integrem o polo ativo da presente demanda, conforme autoriza o artigo 17, § 3º, da LIA, c/c artigo 6º, §3º, da Lei nº 4.717/65;

4) a procedência do pedido, devendo ser reconhecida a prática dos atos de improbidade administrativa relatados na presente ação;

5) ao final, a condenação dos demandados nos termos do art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92;

6) sejam os demandados condenados ao pagamento de custas e honorários advocatícios, bem como demais ônus processuais, a serem depositados no Fundo Federal (art. 13, *caput*, da Lei nº 7.347/85);

8) após o trânsito em julgado da sentença condenatória, sejam os nomes dos demandados inscritos no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa – CNCIA, a teor das Resoluções 44 e 50, do Conselho Nacional de Justiça.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito permitidos, ou seja, prova testemunhal, pericial, depoimento pessoal dos demandados e, especialmente, prova documental.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000 (hum mil reais), para fins meramente fiscais.

Recife, data de validação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República em Pernambuco
4º Ofício de Combate à Corrupção

ASSINADO ELETRONICAMENTE

SILVIA REGINA PONTES LOPES

Procuradora da República